

## O Novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis

A LEI n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, sancionada no dia dos Servidores Públicos, baixou o novo Estatuto dos Funcionários Públicos da União, revogando o anterior datado de 28 de outubro de 1939. A evolução por que tem passado a vinculação dos funcionários públicos ao Estado representa igualmente a própria evolução por que tem passado a organização do Estado moderno. Na essência desta questão, poder-se-ia vislumbrar as bases sobre as quais se levanta o regime democrático. Não haverá verdadeira democracia, no sentido estrito do termo, quando não existe o sistema legal que discipline a situação jurídica dos servidores públicos. A razão disso está em que o sistema do mérito traduz, na sua alta eloquência, a prática mais genuína das instituições democráticas. O sistema do mérito, a seu turno, existe de fato quando o consagram as Constituições e as leis vigentes. Onde falta a confirmação legal de que o ingresso no serviço público se opere por meio do talento e do mérito pessoal do cidadão em aferição pública, falta, ao mesmo tempo, a trava mestre que sustenta o espírito da sã democracia. A história das democracias modernas são atestados vivos e opulentos da luta sem trégua que se travou entre os que pretendiam fazer da função pública mercados para venda dos seus interesses partidários e subalternos e os que pugnavam pela moralização da função pública por intermédio da apuração de capacidades sem interferência de políticos empenhados na satisfação de favores pessoais ou de parentesco indispensáveis para alimentar a clientela eleitoral.

Laboulaye, em 1843, escrevia palavras lapidares ao acentuar que haveria em França uma revolução não menos importante e não menos fecunda do que a Revolução Francesa no dia em que a lei declarasse que o trabalho e a moralidade seriam as únicas condições de admissão ao serviço do Estado. A Revolução Francesa fez da Constituição patrimônio da nação, a segunda Revolução, que seria a do sistema do mérito, viria assegurar o triunfo da democracia, elevando o trabalho ao nível de maior realce na administração pública. E mais adiante teria ensejo ainda Laboulaye de afirmar que esta Revolução viria inaugurar uma época nova na qual o Governo poderia estabelecer um justo equilíbrio nas instituições porque teria meios para criar as bases e entraves legais capazes de obstar as pressões políticas a favor dos incapazes amparados pelos poderosos do dia. Hoje não se compreende o Estado moderno sem o sistema de mérito inscrito na sua lei fundamental e sem um regime legal que corporifique as relações jurídicas com os seus servidores. O Estado moderno compreendeu que a sua própria existência dependia da solução legal que desse a estas questões complexas e estruturais. A própria marcha da civilização com as suas expansões e conquistas tecnológicas e científicas impõe ao Estado moderno como imperativo à sua sobrevivência a necessidade de se organizar racionalmente a fim de fazer face aos problemas sociais, econômicos e políticos que assoberbam as administrações públicas. Daí a justeza dos conceitos de Duguit ao asseverar de modo categórico que o funcionamento dos serviços públicos estão na dependência de leis que confirmam aos funcionários públicos uma situação jurídica estável, garantindo-lhes vantagens e direitos compatíveis com a dignidade da função pública. A tese estatutária não nasceu, como erroneamente se pensa, de gesto paternalístico do Estado em benefício dos seus funcionários. Originou-se da inevitabilidade das condições da vida social moderna. O próprio Estado reconheceu que o regime unilateral e objetivo consubstanciado em um Estatuto legal representaria a solução mais indicada para solucionar as suas questões de tra-

balho com os seus funcionários, o qual viria, ademais, criar uma situação de equilíbrio harmônico nas relações do Poder Executivo com os dois outros Poderes e o povo. Conseqüentemente, a idéia estatutária interessou diretamente ao Estado e indiretamente ao funcionário, como o diz magistralmente Duguít nestas palavras "Alors est née cette idée éminemment juste que le meilleur moyen d'assurer un bon fonctionnement des services publics c'est de conférer légalement au fonctionnaire une situation stable au point de vue de tous les avantages se rattachant à la fonction, de l'affranchir complètement du favoritisme et des influences politiques, de lui assurer un avancement régulier et de le garantir contre tout danger de révocation, même de déplacement et de rétrogradation arbitraires. Telle est l'idée à laquelle répond le statut des fonctionnaires. Ce n'est pas dans l'intérêt direct et immédiat du fonctionnaire qu'il est établi, c'est dans l'intérêt du service publique. Indirectement, il profite au fonctionnaire".

A sanção do novo Estatuto consolida o regime legal que desde 1939 regula as relações entre os funcionários e o Estado. O funcionário hoje encara o seu Estatuto como conquista pacífica cujo sentido lhe escapa. A sua vida funcional está pautada por normas legais preestabelecidas. O próprio Estado se despoja dos seus mais lúdicos direitos ao instituir um regime jurídico que obedece e que elaborou unilateralmente em favor dos seus servidores. O funcionário sabe que não está mais à mercê de inclinações pessoais de chefes, diretores ou políticos. Sabe, ainda, que o Estado lhe outorga um sistema de direitos e vantagens mas que, por outro lado, lhe exige, em contraprestação, uma soma de deveres e responsabilidades que não desconhece ao tomar posse e se investir na função pública.

O novo Estatuto abre grandes perspectivas ao funcionário, avançando muito as lindes traçadas neste sentido pelo antigo. A gratificação adicional por tempo de serviço, a licença prêmio, o salário-família, o auxílio doença, a aposentadoria com promoção à classe imediata, interstício de 365 dias, férias de 30 dias, revisão de processo administrativo e outras liberalidades menos importantes. O novo Estatuto corresponde estruturalmente ao espírito profundamente democrático da Constituição vigente. E, assim, introduziu soluções amplas para as questões que nascem das relações de trabalho dos servidores públicos com o Estado. Todavia, há, entre todas, uma que fará no novo Estatuto marco histórico na evolução da nossa administração de pessoal. O sistema do mérito não se esgota pela simples triagem realizada ao ingresso da função pública. O sistema do mérito viverá integralmente no dia em que a administração do pessoal possuir instrumentos que obstem que trabalhos desiguais sejam pagos em bases idênticas ou que trabalhos iguais sejam pagos em bases diferentes. O sistema do mérito será uma realidade completa quando a trabalho igual for pago vencimento igual. E o novo Estatuto deu ao Governo os meios para tornar possível esta realidade ao dispor no art. 259; que o Poder Executivo fica autorizado a designar uma comissão de técnicos com o objetivo de elaborar um plano de classificação de cargos com base nos deveres, atribuições e responsabilidades. Quando executado, este plano irá criar no serviço público federal a verdadeira democracia nas relações de trabalho entre os funcionários e o Estado.